

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:  
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
GOIÁS

I - Nº do SNT: 1 11 17 GO 03
II - responsável técnico: Cristina Maria Ferreira Carossa da Veiga Jardim, oftalmologista, CRM 15895;
III - membro: Leiser Franco de Moraes Filho, oftalmologista, CRM 10466;
IV - membro: Jordana Sandes Barbosa, oftalmologista, CRM 12777.

I - Nº do SNT: 1 11 00 GO 06
II - responsável técnico: Maria de Fátima Camargo, oftalmologista, CRM 7402;
III - membro: Marco Antônio Teixeira Villas Boas Zambrin, oftalmologista, CRM 7403;
IV - membro: Adelsio Mafra Palotti, oftalmologista, CRM 6734.

## MARANHÃO

I - Nº do SNT: 1 11 10 MA 01
II - responsável técnico: Enzo Vinicius Alves Pinto Ferraz, oftalmologista, CRM 3316.

## RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 1 11 17 RS 02
II - responsável técnico: Luciano Tonietto, oftalmologista, CRM 6610;
III - membro: Ana Paula Tonietto, oftalmologista, CRM 26345;
IV - membro: Jairo Antônio Pilger, oftalmologista, CRM 21733;
V - membro: Leticia Frossard de Assis Bocchese, oftalmologista, CRM 34683;
VI - membro: Bibiana Marczyk dos Santos, oftalmologista, CRM 26408.

## RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 1 11 17 RJ 25
II - responsável técnico: Carlos Gustavo Bonfadini Rocha, oftalmologista, CRM 52786314.

## MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 1 11 13 MG 10
II - responsável técnico: Bruno Lovaglio Caçado Trindade, oftalmologista, CRM 44725;
III - membro: Christiano Henrique Scholte Carvalho, oftalmologista, CRM 33777.

Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênica à equipe de saúde a seguir identificada:  
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICA: 24.01  
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 1 21 13 MG 09
II - responsável técnico: Evandro Maranhão Fagundes, hematologista e hemoterapeuta, CRM 21211;
III - membro: Maria Fernanda Giovanardi de Oliveira, hematologista e hemoterapeuta, CRM 42387;
IV - membro: Keyla Borges Moraes, hematologista e hemoterapeuta, CRM 42558;
V - membro: Fernanda Ribeiro Santos, hematologista e hemoterapeuta, CRM 45678;
VI - membro: Claudia Maria Franco, hematologista e hemoterapeuta, CRM 12180;
VII - membro: José dos Santos Quintão, hematologista e hemoterapeuta, CRM 19805;
VIII - membro: Antônio Vaz de Macedo, hematologista e hemoterapeuta, CRM 39648;
IX - membro: Camila de Pádua Coelho Hugo, hematologista e hemoterapeuta, CRM 48560;
x - membro: Mariana Motta Baeta Salvador Chalup, hematologista e hemoterapeuta, CRM 52895.

Art. 11 As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade de quatro anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

## Ministério Público da União

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA  
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DOS DIREITOS DIFUSOS DO DISTRITO FEDERAL

## PORTARIA Nº 7, DE 28 DE JUNHO DE 2019

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, em exercício na 5ª Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e artigo 1º da Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, e: CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, do CSMPDFT, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do procedimento preparatório e do inquérito civil público; CONSIDERANDO que as atribuições específicas das promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Difusos estão definidas no artigo 21-A, da Resolução 90 do CSMPDFT, o qual dispõe: "fiscalizar a correta aplicação dos recursos financeiros destinados às unidades escolares da rede pública de ensino do DF e Coordenações Regionais de Ensino, nos programas de descentralização financeira do DF e União denominadas PDAF e PDDE"; CONSIDERANDO que, no bojo do procedimento administrativo nº 08190.224392/17-99, há informações quanto à ausência de prestações de contas relativas às verbas de PDAF e PDDE na Escola Córrego do Meio; CONSIDERANDO que tal situação precisa ser melhor investigada para avaliar o porquê tais prestações de contas não foram entregues e algumas reprovadas; Instaura: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrado no SisproWeb sob o nº 08190.086643/19-83 Com vistas a apurar as (ir)regularidades veiculadas no expediente acima referido, determino a adoção das seguintes providências:

- Autue-se e registre-se esta Portaria, acompanhada das páginas descritas na promoção ministerial, a fim de que conste na capa como assunto: "ausência de prestações de contas das verbas relativas a PDAF e a PDDE pela Escola Classe do Meio" e Investigado: Luciane Silva Coelho;
- Expeça-se memorando à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, informando-a acerca da instauração do presente procedimento, com remessa de cópia desta portaria, e a imprensa oficial (art. 2º, inciso VII, da Resolução 66/05 do CSMPDFT);
- Expeçam-se ofícios, em anexo, para a Secretaria de Educação e para a Coordenação Regional de Ensino.

LEONARDO CARNEIRO BRITTO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**

## PORTARIA Nº 31, DE 3 DE JULHO DE 2019

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 3ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/93, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no SISPROWEB sob nº 08190.024416/19-82, como interessados: Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Distrito Federal - CRDD/DF, Uelson Souza Praseres e LUCRT Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda, para verificar indícios de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei 8.429/1992).

EDUARDO GAZZINELLI VELOSO

## Poder Judiciário

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

## PORTARIA Nº 352, DE 3 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre os procedimentos operacionais a serem adotados pelos tribunais regionais federais na formalização das propostas e bancos de dados dos precatórios e na projeção das requisições de pequeno valor para o exercício de 2020 e dá outras providências.

A VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO o prazo para o envio da relação dos débitos constantes de precatórios judiciais à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional - CMO, bem como aos demais órgãos e entidades envolvidos;

CONSIDERANDO, na elaboração da proposta orçamentária anual, a consolidação das relações dos débitos de precatórios, das projeções das Requisições de Pequeno Valor - RPVs e das respectivas estimativas da contribuição patronal da União, em contrapartida ao recolhimento das contribuições individuais ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS resultantes do pagamento das referidas despesas;

CONSIDERANDO a necessidade de operacionalização tempestiva dos correspondentes procedimentos administrativos para a atualização dos valores dos precatórios expedidos em 1º de julho, resolve:

Art. 1º Os procedimentos operacionais relativos à elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2020, atenderão ao disposto nesta portaria.

Parágrafo único. Integram a proposta orçamentária de responsabilidade do tribunal regional federal, nos termos desta portaria:

- o ofício de encaminhamento pela presidência do tribunal regional federal;
- os bancos de dados relativos aos precatórios;
- a projeção das despesas relativas às Requisições de Pequeno Valor - RPVs;
- a estimativa da contribuição patronal da União ao PSS (precatórios e RPVs).

Art. 2º A atualização monetária dos precatórios tributários e não tributários, expedidos em 1º de julho de 2019, para inclusão na proposta orçamentária do exercício de 2020, observará, da correspondente data base do cálculo exequendo até sua expedição:

- para os precatórios tributários, os mesmos critérios pelos quais a fazenda pública devedora corrige seus créditos tributários, sendo que a Taxa SELIC deve ser aplicada do mês da data base do cálculo exequendo até o mês de junho de 2019, sem a incidência do percentual de 1% (um por cento) no mês de julho de 2019, considerando que esse percentual acha-se incluído no mês da data base do cálculo exequendo;
- para os precatórios não tributários, os índices constantes do Anexo I desta portaria.

Art. 3º Na realização dos procedimentos operacionais referentes ao ofício da proposta orçamentária e aos bancos de dados dos precatórios, bem como da projeção das RPVs e da estimativa da contribuição patronal ao PSS, serão observadas as orientações constantes do Anexo II desta portaria.

Art. 4º As informações complementares ao que dispõe esta portaria serão prestadas pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças deste Conselho.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

## ANEXO I

Proposta Orçamentária para o Exercício de 2020  
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS PRECATÓRIOS NÃO-TRIBUTÁRIOS  
(variação mensal do IPCA, Série Especial)

MÊS	%VARIACÃO	FATOR DE CORREÇÃO
jul/18	0,6400	1,03842136949607
ago/18	0,1300	1,03181773598576
set/18	0,0900	1,03047811443699
out/18	0,5800	1,02955151807073
nov/18	0,1900	1,02361455365951
dez/18	-0,1600	1,02167337424843
jan/19	0,3000	1,02331067132255
fev/19	0,3400	1,02024992155788
mar/19	0,5400	1,01679282594965
abr/19	0,7200	1,01133163512000
mai/19	0,3500	1,00410210000000
jun/19	0,0600	1,00060000000000
jul/19	-	1,00000000000000

## ANEXO II

Proposta Orçamentária para o Exercício de 2020  
ORIENTAÇÕES PARA O ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA  
(PRECATÓRIOS, RPVs e PSS Patronal)

- Quando ao ofício da presidência do tribunal ao Conselho da Justiça Federal. Deverão constar as seguintes informações para os precatórios e RPVs:
  - confirmação de que foram utilizados os códigos específicos atuais de todas as unidades orçamentárias;
  - somatório dos honorários advocatícios sucumbenciais e, quando houver, contratuais, ambos classificados no GND 3;



c) projeção das RPVs, conforme modelo encaminhado aos tribunais;  
d) projeção das contribuições patronais, conforme modelo encaminhado aos tribunais.

2) Preenchimento do banco de dados dos precatórios:

a) o somatório do campo "Valor\_principal\_trf\_1" com o campo "Valor\_juros\_selic\_1" da tabela "Beneficiarios2" deverá ser igual ao valor informado no campo "Valor\_Parcela1" da tabela "Beneficiarios". Adota-se essa mesma regra para as demais parcelas;

b) o somatório dos campos "Valor\_Parcela1" até "Valor\_Parcela10" da tabela "Beneficiarios" deverá ser igual ao valor informado no campo "Valor\_individual" da mesma tabela;

c) o somatório do campo "Valor\_individual" do(s) correspondente(s) processo(s) da tabela "Beneficiarios" deverá ser igual ao valor informado no campo "Valor\_original" constante da tabela "Precatorios";

d) será obrigatório o preenchimento do campo "Tipo\_Beneficiario" da Tabela de Beneficiários referente aos advogados, sendo: "A", para contratuais e "S", para sucumbenciais;

e) preenchimento obrigatório do campo "Numero\_precatorio\_origem" quando o campo "Ind\_reinclusao\_13463" estiver preenchido com "S" (SIM);

f) preenchimento obrigatório do campo "Numero\_GRU" quando o campo "Ind\_reinclusao\_13463" estiver preenchido com "S" (SIM);

g) na tabela "Precatorios", quando houver o preenchimento do campo "CPF\_Advogado" deverá ser preenchido o campo "Nome\_Advogado" e vice-versa;

h) preenchimento obrigatório do campo "Data\_Ajuizamento\_Acao" na tabela "Precatorios";

i) quando preenchido o campo "Ind\_precatorio\_EC94" estiver preenchido com "S" (SIM) é obrigatório informar 6 (seis) parcelas; e

j) indicação do nome social do beneficiário, se houver.

3) Encaminhamento dos bancos de dados dos precatórios, via "FTPs".

a) Observância aos prazos e requisitos de segurança de TI definidos pela SPO/CJF;

b) realizar o envio de 4 (quatro) bancos de dados distintos, a saber:

b.1) tributários do ano proposta de 2020 (nome: Xa Regiao\_trib\_2020);

b.2) não tributários ano proposta 2020 (nome: Xa Regiao\_NAO\_trib\_2020);

b.3) parcelados do ano proposta de 2011 (nome: Xa Regiao\_parc\_2011); e

b.4) parcelados EC 94/2016 incluídos em propostas orçamentárias anteriores:

(nome: Xa Regiao\_parc\_EC94\_prop2018 e 2019).

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

#### ACÓRDÃO DE 29 DE MARÇO DE 2019

Nº 043348. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR CFF N.º: 1874/2017. Nº Originário:94/2015.EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERESSADA: CLÁUDIA MELISSA LÚCIO GUARIGLIA. RELATORA: ELENA LUCIA SALES DE SOUZ. DECISÃO: decidem os Conselheiros Federais por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nº 043349. PROCESSO ADMINISTRATIVO ÉTICO DISCIPLINAR CFF N.º: 3244/2018. Nº Originário:E-0516/2017. RECORRENTE: GABRIEL CARLINI VIEIRA TIVES. ADOVADOS: VITOR HUGO ESSIG - OAB/SC nº 28.086; DOUGLAS ULLER - OAB/SC nº 47.854. RECORRIDO: CRF-SC. RELATOR: GERSON ANTÔNIO PIANETTI DECISÃO: O Plenário por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso mantendo a decisão do Conselho de origem que lhe aplicou a penalidade de advertência com emprego da palavra censura, multa no valor de seis(6) salários mínimos e suspensão por doze meses do exercício profissional com fundamento no artigo 30 incisos I, II e III da Lei nº 3.820/1960; artigo 7º, IV, V e VIII; artigo 8º, III, V e XVIII e artigo 9º XIV do anexo III da Resolução 596/2014, por violação aos artigos 4º, 6º, 8º, 10., 12. III, XIV; 13., 14., V, VI, VIII, IX, XV, XVII, XXVII, XXIX e 18., I todos do anexo I do Código de Ética Farmacêutica.

Nº 043350. PROCESSO ADMINISTRATIVO ÉTICO DISCIPLINAR CFF N.º: 3223/2018. Nº Originário: 31/2017. RECORRENTE: PATRÍCIA BETINELI. RECORRIDO: CRF-RS. RELATOR: ROMEU CORDEIRO BARBOSA NETO. DECISÃO: À unanimidade de votos o plenário conheceu e no mérito PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO, reduzindo-se a multa para um (1) salário mínimo regional, mantendo-se a penalidade de advertência sem publicidade,

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

#### ACÓRDÃO DE 1º DE JULHO DE 2019

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0013/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Processo nº 33/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de fevereiro de 2019. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0249/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (Processo nº 47/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 29 e 61 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 36 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), por unanimidade descaracterizando infração ao artigo 35 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de fevereiro de 2019. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; WIRLANDE SANTOS DA LUZ, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0234/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10599-499/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29, 57 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro revisor. Brasília, 20 de março de 2019. (data do julgamento) ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCÊS ROCHA, Presidente da Sessão; WIRLANDE SANTOS DA LUZ, Revisor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0264/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.463-363/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 65, 80, 101, 104, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 40, 51, 71, 75, 111, 112 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e artigos 40, 51, 71, 75, 111, 112 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018, DOU 01.11.2018), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 14 de maio de 2019. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; JECÉ FREITAS BRANDÃO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0273/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 05/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de maio de 2019. (data do julgamento) LEONARDO SÉRVIO LUZ, Presidente da Sessão; JORGE CARLOS MACHADO CURTI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0285/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 11.654-150/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por unanimidade por infração aos artigos 23, 30, 56, 58 e 63 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos nos artigos 23, 30, 56, 58 e 63 do Código de Ética (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018) e descaracterizando infração ao artigo 19 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto divergente/vencedor do conselheiro Mauro Luiz de Britto Ribeiro. Brasília, 16 de maio de 2019. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Voto Divergente/Vencedor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0312/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 027/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 35 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos no artigo 35 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018, DOU 01.11.2018), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 14 de maio de 2019. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; HENRIQUE BATISTA E SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0326/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 0064/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 14 de maio de 2019. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0330/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 11729-225/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 18, 51, 111, 112, 113 e 118 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18, 51, 111, 112, 113 e 117 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018, DOU 01.11.2018), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de maio de 2019. (data do julgamento) DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Presidente da Sessão; HENRIQUE BATISTA E SILVA, Relator.

